Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7544/2015
PROTOCOLO	: 1592937
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO	: AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRAS DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as pertinentes evitando que se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar **regular com ressalva** e aprovar a prestação de contas anual de gestão **do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó**, **exercício financeiro de 2014**, gestão do Sr. **Airton Carlos Larsen**, Diretor Presidente do Instituto na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; **recomendar** ao atual gestor do Instituto para que observe rigorosamente as normas emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras contenham informações ou notas explicativas sobre as receitas oriundas de taxa de administração e eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria, concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***" (ANA-1ICE-24550/2015, peça 28, fls. 472-477).

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-29618/2016 (peça 29, fls. 478-480), sugerindo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse encaminhar alguns documentos necessários à correta instrução processual.

Efetivada a intimação (peça 30, fl. 481), o intimado encaminhou a documentação integrante das peças 36, 37, 38 e 39 (fls. 489-1876).

Submetido os autos ao reexame da Auditoria, seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7/2018 (peça 40, fls. 1877-1899), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-14533/2018 (peça 41, fls. 1900-1902), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas regulares com ressalva***, ***recomendando*** ao "*gestor que preste todas as informações possíveis pertinentes às normas previdenciárias*.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social.

No entanto, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em decorrência dos seguintes fatos:

a) as despesas administrativas identificadas no demonstrativo, anexado à peça 15, fl. 235, perfaz o montante de R$ 2.630.230,36, em cujo montante estão incluídas outras despesas, como aposentadorias e pensões vinculadas ao RPPS, que não são administrativas;

b) não há informação, nem por notas explicativas, das receitas advindas a título de taxa de administração, nem das eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior (arts. 15, I e III, da Portaria MPS n. 402, de 2008, e arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei n. 9.717, de 1998).

Analisada a matéria, verifico que o demonstrativo (subanexo XLI, peça 15, fl. 235), referido na ***alínea a*** acima, apresenta as despesas administrativas no total de R$ 191.364,88, juntamente com as demais despesas realizadas com o pagamento de benefícios previdenciários no total de R$ 2.438.865,48, perfazendo assim o montante de R$ R$ 2.630.230,36. Contudo, no meu entender, isso não caracteriza irregularidade, pois, embora as despesas administrativas estejam englobadas num mesmo demonstrativo, é possível distingui-las das demais despesas vinculadas ao RPPS como aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, estando, pois, em conformidade com os valores registrados nos Anexos 6, 7 e 8 da prestação de contas sob enfoque.

De outro lado, concordo com o Parecer da Auditoria, no sentido de que não há informações, nem por notas explicativas, sobre as receitas oriundas de taxa de administração, nem sobre as eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior. Mas, isso não constitui motivo de reprovação das contas, bastando, pois, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. AIRTON CARLOS LARSEN, Diretor Presidente do Instituto na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras contenham informações ou notas explicativas sobre as receitas oriundas de taxa de administração e eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/ARP/dssm